**A**

**FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**

**Rua Marcino dos Santos, 401- Bairro Chácara Cachoeira II**

**Campo Grande/MS - CEP 79040902**

**Email:** **famasul@famasul.com.br** **- Tel: 67 3320.9700**

 **DULCE MARIA PEREIRA MARTINS,** brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da cédula de identidade nº 057.590 - SSP/MS, inscrita no CPF/MF nº 250.631.891-72, com endereço a Rua Paulo Afonso, 63, Bairro Santa Rita, Campo Grande-MS – inventariante do espolio de **JARBAS PEREIRA MARTINS**, RG: nº 1.561.070 - SSP/MS, CPF/MF: nº 045.449.781-49., neste ato representado por seu procurador abaixo assinado, **vem** **apresentar Impugnação de Lançamento de Contribuição Sindical Rural**, pelos motivos a seguir expostos:

 A **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA**, inscrita no CNPJ/MF nº 33.582.750/0001-78, emitiu guia de recolhimento – Exercício de 2018, referente a contribuição sindical rural/SENAR, com vencimento em 22/05/2018, no valor de R$ 8.143,17 (oito mil, cento e quarenta e três reais e dezessete centavos), em nome de **JARBAS PEREIRA MARTINS**, RG: nº 1.561.070 - SSP/MS, CPF/MF: nº 045.449.781-49, falecido em 18/03/2011 (guia em anexo).

 A Constituição Federal, em seu artigo 8º, IV, ao cuidar da receita sindical estabelecida pela assembleia geral do sindicato, ressalva a legalidade da contribuição sindical prevista em lei. E na redação anterior à reforma trabalhista de 2017, o artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho dizia que a contribuição era devida por todos aqueles que participassem de uma determinada categoria profissional ou econômica, ou profissão liberal, em favor do sindicato respectivo. **Isto é, era obrigatória.**

 Originariamente, era denominada imposto sindical, e depois teve sua denominação modificada para contribuição sindical, mas sempre manteve seu caráter de pagamento obrigatório para empregados, empresas e profissionais liberais pertencentes a categorias representadas por sindicatos.

 Não obstante, a **Lei 13.467, de 13/07/2017,** denominada de reforma trabalhista, alterou o artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria”.

 Como se vê, trata-se de sensível mudança, **transformando a contribuição sindical** de valor obrigatório **em facultativo**, **dependente de autorização expressa e prévia do destinatário.**

 Assim, os valores devidos a título de contribuição sindical só poderão ser cobrados se houver concordância efetiva dos integrantes da categoria.

 Entendimento este aparado também pela Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho, que preconiza a liberdade e a autonomia sindical, o que só se alcança com a liberdade de filiação.

 À vista disso, com base na redação do art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, **requer:**

1. Cancelamento da Contribuição Sindical Rural/Senar do Exercício de 2018, lançada em nome do Requerente, referente a guia em anexo;
2. Que conste do cadastro do Requerente junto a **Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul** e ainda junto ao **Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR,** que este **NÃO AUTORIZA,** a cobrança da contribuição sindical rural/senar.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Campo Grande, 06 de Junho de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**DULCE MARIA PEREIRA MARTINS**

**Espólio de JARBAS PEREIRA MARTINS - CPF/MF: nº 045.449.781-49.**

**p/p: TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS - OAB/MS 13.985**